



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 09 de julho de 2021 - Edição nº 127/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Publicação: Sexta-feira, 09 de julho de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	27

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 394/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011474/2021,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 11 a 16 de julho de 2021, para realizarem fiscalização em decorrência da operação liderança, realizada no município de Paulistana (PI) e diligências nos municípios de Caridade do Piauí e Massapê do Piauí, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
David Beviláqua de S. Duarte Franco	Auditor de Controle Externo	98.310-1
Eudo Ferreira Cabral Júnior	Auditor de Controle Externo	98.229-6
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97.061-1
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 123/2021SA

## Republicação por erro material

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta na informação nº 201/2021-DGP e protocolo sob o nº 010090/2021.

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97850	Hellano de Paulo Girão Sampaio	Auditor de Controle Externo	DTIF- Divisão de Banco de Dados	14/06/2021 a 16/06/2021; 25/10/2021 a 27/10/2021	010090/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 155/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista requerimento protocolado sob o nº 010191/2021 e com base na informação nº 232/2021- DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, LUCAS ALVES DOS SANTOS, matrícula nº 96561, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, para gozo de 42 (quarenta e dois) dias de afastamento de Licença Prêmio, no período de 15/07/2021 a 26/07/2021 (doze dias), conforme saldo remanescente do período aquisitivo de 02/01/1997 a 01/01/2002 concedido pela Portaria 221/2020SA, e de 27/07/2021 a 25/08/2021 (trinta dias), conforme Portaria 074/2007, deixando um saldo de 60 (sessenta) dias referentes ao período aquisitivo de 02/01/2002 a 01/01/2007 para gozo posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 156/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas

por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de

2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com

fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei

Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## ANEXO ÚNICO da Portaria nº 156/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01435	Primeira	98230	ANTONIA DE CARVALHO MIRANDA	19/07/2021	07/08/2021	20	2019/2020
2021/01287	Primeira	98200	DECHERLEY MACHADO DO CARMO	19/07/2021	17/08/2021	30	2020/2021
2021/01394	Primeira	97198	FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	22/07/2021	20/08/2021	30	2019/2020
2021/01434	Primeira	80687	JORGE FELIX DOS SANTOS FILHO	19/07/2021	28/07/2021	10	2019/2020
2021/01401	Primeira	97396	MARIA REGINA ALVES LIMA	20/07/2021	18/08/2021	30	2020/2021
2021/01317	Primeira	1994	MARLENE FERREIRA SILVA DE SOUSA	21/07/2021	19/08/2021	30	2020/2021
2021/01443	Segunda	97528	ANNA CLARISSA RODRIGUES DANTAS	19/07/2021	07/08/2021	20	2018/2019
2021/01323	Segunda	97838	ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO	05/07/2021	24/07/2021	20	2017/2018
2021/01442	Segunda	97056	CLAUDETE MARIA DA SILVA	26/07/2021	04/08/2021	10	2019/2020
2021/01444	Segunda	97491	ELANE CRISTINA SILVA MATIAS FARIAS	12/07/2021	26/07/2021	15	2018/2019
2021/01403	Segunda	97030	FABIO CESAR COSTA LIMA	19/07/2021	07/08/2021	20	2020/2021
2021/01387	Segunda	98386	JOSE AUGUSTO BENTO DA SILVA FILHO	12/07/2021	26/07/2021	15	2019/2020
2021/01410	Segunda	97669	JULIAO NANTES RUFINO CORTEZ	19/07/2021	07/08/2021	20	2019/2020
2021/01428	Segunda	2014	LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA	12/07/2021	31/07/2021	20	2020/2021
2021/01400	Segunda	97396	MARIA REGINA ALVES LIMA	05/07/2021	19/07/2021	15	2019/2020
2021/01357	Segunda	97896	MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA	22/07/2021	10/08/2021	20	2018/2019
2021/01437	Segunda	98169	SILVIA JAQUELINE BRAGA MENDES DE CARVALHO	26/07/2021	09/08/2021	15	2018/2019
2021/01430	Terceira	97288	BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI	21/07/2021	30/07/2021	10	2017/2018



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **2ae38fb647493a5107dd1be980f94915**  
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01  
 Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI  
 Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 06/07/2021 11:31:18

# ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA  
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA  
QUARTA 8H

PLENÁRIA  
QUINTA 8H



[WWW.TCE.PI.GOV.BR](http://WWW.TCE.PI.GOV.BR)  
[HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI](https://www.youtube.com/user/TCEPIAUI)

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC- Nº 011648/2019

ACÓRDÃO Nº 423/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 546/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 484/2019 (PROCESSO TC/022863/2017 – DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL – EXERCÍCIO 2017)

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

RECORRENTE: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 01, FLS.03)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TCE-PI Nº 484/2019. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

1 – Em que pese seja incontestável a irregularidade constatada nos autos da denúncia (TC 022683/2017) e, por conseguinte, a aplicação da respectiva multa, entende-se que a mesma deve ser reduzida, em consonância ao Princípio da Razoabilidade.

*SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Prefeitura Municipal de Caracol. Gilson Dias de Macedo Filho. Conhecimento e, no mérito, parcial provimento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 484/2019 para reduzir para 1.000 UFR/PI a multa aplicada ao ora recorrente, em consonância com o Princípio da Razoabilidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022, em Teresina, 01 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO TC Nº. 022355/19

ACÓRDÃO Nº 259/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 269/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 15, DE 04 DE MAIO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

GESTOR: LUIZ RODRIGUES ARAÚJO FILHO – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

*Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí - Exercício Financeiro de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Luiz Rodrigues Araújo Filho – Presidente, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa ao Gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise Preliminar (peça nº. 02):

a) Atrasos na Entrega das Prestações de Contas Mensais: A Câmara deixou de enviar a prestações de contas do mês de janeiro e fevereiro no prazo de até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido.

b) Pagamentos dos subsídios de vereadores em desacordo com a norma legal:

- Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação;

- Aplicação de redutor no subsídio dos vereadores sem observância de estudos prévios do impacto financeiro e orçamentário e sem embasamento em fato superveniente devidamente justificado.

c) Inconsistências nas Informações da Folha de Pagamento – Sagres Contábil/Sagres Folha: ao confrontar as informações apresentadas no sistema SAGRES-Contábil referentes aos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, foi constatado que no SAGRES-Folha há o registro de apenas duas denominações para todos os eventos: OUTRAS DIFERENÇAS NÃO EMPENHÁVEIS para as vantagens e OUTROS DESCONTOS para os desconto.

d) Ausência de dados no Portal da Transparência da Câmara Municipal estabelecidos na Instrução Normativa TCE nº 01/2019 atingindo índice de transparência Nível Mediano;

e) Pagamento junto ao fornecedor sem a devida comprovação da prestação do serviço: verificou-se despesas mensais no valor de R\$ 1.000,00 no período de março a dezembro de 2019, junto ao fornecedor COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA.- ME referente a despesas com manutenção da transparência do site institucional da câmara municipal de Cajazeiras do Piauí, totalizando R\$ 9.000,00 no exercício (Peça 1, fl. 19).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luiz Rodrigues Araújo Filho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 003420/2019

ACÓRDÃO Nº. 303/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 337/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 018, DE 25 DE MAIO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, CONVITE Nº 003/2019

DENUNCIADO: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE; E FRANCISCA EUSTÓRGIO DE LIMA E SILVA – PREGOEIRA DA CPL

DENUNCIANTE: SÉRGIO RICARDO FARIAS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 13; PREGOEIRA – FL. 04 DA PEÇA 14)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Denúncia formulada contra o Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal de Amarante, e contra a Sra. Francisca Eustórgio de Lima e Silva – Pregoeira da CPL. Supostas irregularidades em Processo Licitatório, Convite nº 003/2019. Arquivamento. Decisão Unânime.*

GESTOR: FRANCISCO EDILSON BRITO SILVA

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 09).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 03, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “conforme orientação da DFAM”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 022373/19

ACÓRDÃO Nº 304/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 338/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 18, DE 25 DE MAIO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

*Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cocal de Telha - Exercício Financeiro de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Francisco Edilson Brito Silva – Presidente, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: Aplicação de Multa ao Gestor no valor de 300 UFRPI. Recomendação ao Gestor. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise Preliminar (peça nº. 02):

a) Contratação Irregular de Assessor Contábil e Jurídico por Intermédio de Cargo Comissionado (Peça 1, fls. 12 a 18): os cargos de contador (assessor contábil) e advogado (assessor jurídico) possuem caráter permanente, devendo ser, portanto, de provimento efetivo, a teor do art. 37, V da CF.

b) Infringência à Instrução Normativa TCE/PI Nº 03/2015, de 30 de abril de 2015 (Peça 1, fls. 19 a 23): a Câmara Municipal procedeu à contratação de mais 01 (um) assessor contábil, bem como de locação de sistema informatizado, sem a devida identificação do procedimento administrativo realizado para tal. As publicações dos extratos de contratos, extraídas do Diário Oficial dos Municípios, não especificam a fundamentação legal das contratações diretas efetivadas.

c) Irregularidade na Nomeação para o cargo de Controlador Interno (Peça 1, fl. 24): nomeação da Sra. Maria Dilma de Oliveira Silva, ocupante de cargo comissionado, para exercer o cargo de Controlador da Câmara, quando tal cargo só poderia ser destinado à servidor público pertencente ao quadro efetivo do próprio Órgão.

d) Avaliação do Portal da Transparência (Peça 1, fls. 25 a 31): A Câmara Municipal de Cocal de Telha obteve o índice de transparência de 67,25%, o qual, considerando-se os critérios elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência, foi classificado com nível MEDIANO. Verificou-se o não atendimento às informações essenciais, obrigatórias e recomendadas pela referida IN (APÊNDICE D).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.

01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Edilson Brito Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Cocal de Telha para que:

- a) Regularize os cargos de Contador (Assessor Contábil) e Advogado (Assessor Jurídico) no quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal, a serem providos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;
- b) Atente às exigências da IN TCE-PI nº 03/2015 de 30/04/2015 quanto aos elementos obrigatórios das publicações oficiais; c) Cumpra o que determina a CE/89, conforme redação da EC no 38/2012 e a IN TCE-PI nº 05/2017 de 16/10/2017, quando da nomeação de servidor para o cargo de Controlador Interno do Órgão;

d) Proceda ao aprimoramento do sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na Lei de Acesso à Informação e IN TCE nº 01/2019 e seu anexo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

ACÓRDÃO Nº. 306/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 340/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 018, DE 25 DE MAIO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020.

DENUNCIADO(S): NUMAS PEREIRA PORTO – PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL E JOSÉ SIQUEIRA BRITO FILHO – PREGOEIRO DA CPL.

DENUNCIANTE: WELTON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO – OAB/PI Nº 10.199).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 27. SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREGOEIRO DA CPL; PETIÇÃO À PEÇA 09); POLLYANA SILVA SANCHES (OAB/PI Nº 17.748) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 28)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Denúncia formulada contra os Srs. Numas Pereira Porto – Prefeito Municipal de Arraial e José Siqueira Brito Filho – Pregoeiro da CPL. Supostas irregularidades no Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 01/2020. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 21, a sustentação oral da Advogada Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,



unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa aos gestores denunciados, Sr. Numas Pereira Porto (Prefeito Municipal) e Sr. José Siqueira Brito Filho (Pregoeiro da CPL).

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento  
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 001685/2019

ACÓRDÃO Nº. 317/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 364/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 019, DE 1º DE JUNHO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES

DENUNCIADO: GILSON DIAS DE MACÊDO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL

DENUNCIANTE: RILDO LEAL DE SOUSA – VEREADOR

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES (OAB/PI Nº 3.530) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 08)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Denúncia formulada contra o Sr. Gilson Dias de Macêdo Filho – Prefeito Municipal de Caracol, Exercício Financeiro de 2019. Suposto atraso no pagamento dos servidores. Procedência. Determinação ao Gestor. Recomendação ao Gestor. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, Prefeito Municipal de Caracol-PI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante esta Corte de Contas que promoveu o pagamento dos salários e demais verbas devidas aos servidores municipais referentes ao exercício financeiro de 2018, sob pena de aplicação de nova multa.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Prefeito do Município de Caracol-PI, Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, para que se abstenha de efetuar o pagamento dos servidores municipais com atrasos.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 022438/19

ACÓRDÃO Nº. 373/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 451/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 23, DE 29 DE JUNHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

GESTOR: PRESIDENTE: FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS – PRESIDENTE

CONTADOR: EDIVALDO DA SILVA FONTES (CRC/PI Nº 4.497/O) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

*Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marcolândia - Exercício Financeiro de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Francisco Joaquim dos Santos – Presidente, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: Aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFRPI. Determinação ao Gestor: Recomendação ao Gestor. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise Preliminar (peça nº. 02):

- a) Inexistência do Portal da Transparência;
- b) Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno (Peça 1, fl. 5 e 6): nomeação de servidor comissionado para exercer cargo exclusivo de servidor efetivo do órgão.
- c) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal fora dos prazos legais: o Relatório do 1º semestre foi publicado com atraso de 27 dias e o Relatório do 2º semestre foi publicado com atraso de 21 dias.
- d) Pagamentos de subsídio de Vereadores em desacordo com a norma Legal: os subsídios dos vereadores efetivamente pagos nos anos de 2017, 2018 e 2019 não correspondem aos fixados na Lei nº 283/2016 para legislatura de 2017/2020.

e) Contratações irregulares de Assessoria Contábil e Jurídica: Os processos de inexigibilidade de contratação, utilizados pela Câmara para contratação de assessoria Contábil e Jurídica, foram considerados irregulares diante da não comprovação dos requisitos de inviabilidade de competição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 18, a sustentação oral do Contador Edivaldo da Silva Fontes (CRC/PI nº 4.497/O), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Joaquim dos Santos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Marcolândia nos seguintes termos:

- a) Que se abstenha de contratar serviços de assessoria jurídica e contábil, para serviços corriqueiros e gerais, por meio de inexigibilidade de licitação, devendo, em casos extraordinários e singulares, ser feita a estrita formalização do procedimento de inexigibilidade no qual conste descrito o preenchimento de todos os requisitos para a utilização do instituto;
- b) Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE nº402/2020;
- c) Evite o atraso na publicação dos RGFs e no envio dos mesmos a este TCE, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art.1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Marcolândia, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos:

a. Institua o devido portal de transparência do legislativo municipal com todas as informações e documentos, conforme exigido pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e IN TCE nº 01/2019, assegurando que sejam inseridos e atualizados em tempo real;

b. Providencie a nomeação de servidor efetivo para o exercício do cargo de Controlador, nos termos do art. 90, §1º da CF/88.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 022100/2021

PARECER PRÉVIO Nº. 066/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 453/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 23, DE 29 DE JUNHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

GESTOR/CARGO: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA.

ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 35).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Amarante. Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Recomendação ao Gestor. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Relatório Preliminar pela DFAM (peça nº. 20):

- a) Envio da LOA fora do prazo: 15 dias de atraso.
- b) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual (acima de 10 dias);
- c) Inconsistências das informações prestadas no Sagres com as publicadas no Diário Oficial dos Municípios (DOM): os Decretos de nºs 2, 4, 6, 7, 8, 11, 13, 14, 15, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 31, 32, 35, 36, 37, 39, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 60, 64, 65, 68 e 69 foram publicados no DOM como suplementares e constam no SAGRES como suplementares e especiais.
- d) Atraso no envio da prestação de contas: atraso no envio do Sagres-Contábil dos meses 01, 02 e 12; atraso no envio do Sagres Folha nos meses 01, 02, 04 e 12. e) Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal: • Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LFR. • Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36 §5º da Lei Complementar n 141/2012. • Leis, Resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições.
- f) Déficit na Receita total Arrecadada: a Receita Total Arrecadada foi de R\$ 39.504.021,39, correspondendo a 89,74% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 4.514.299,02.
- g) Insuficiência na arrecadação da receita tributária: o montante arrecadado no exercício, representa apenas 7,41% da receita total arrecadada.

- h) Divergências entre SAGRES – Contábil (29,93%), RREO-ANEXO 08 (26,50%) e SIOPE (26,78);
- i) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: despesas no montante de R\$ 3.000.469,60 foram indevidamente classificadas como “outros serviços de terceiros”, alterando significativamente o cálculo da despesa de pessoal, uma vez que a contabilização desses servidores deveria ter sido no elemento “vencimentos e vantagens fixas” ou no elemento “contratação por tempo determinado”.
- j) Distorção Idade-Série: Embora tenha havido uma queda, em relação ao ano de 2017, o Município ainda permanece com um nível elevado.
- l) Déficit na execução orçamentária: para cada R\$ 1,00 de despesa orçamentária realizada pelo Município foi arrecadado o valor de R\$ 0,96, gerando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.808.378,17.
- m) Indisponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar: para cada R\$ 1,00 de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 0,53 de disponibilidade financeira para pagamento, havendo, portanto, um desequilíbrio das contas públicas, com violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- n) Informações prestadas no Sagres inconsistentes com o Anexo 13 – Balanço Financeiro: divergência de R\$ 732,24 nos dados informados sobre os Recebimentos e Pagamentos extraorçamentários.
- o) Déficit financeiro no Balanço Patrimonial: para cada R\$ 1,00 de Passivo Financeiro há R\$ 0,38 de Ativo Financeiro, havendo, portanto, a déficit financeiro.
- p) Informações prestadas no Sagres inconsistentes com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial: verificou-se que no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro Apurado, informado via SAGRES, foram registradas 18 contas destinatárias de recursos financeiros, divergindo do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro Apurado, informado junto ao Balanço Geral, no qual foram registradas 12 contas destinatárias dos recursos financeiros.
- q) Informações prestadas no Sagres inconsistentes com o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais: verificou-se uma diferença de R\$ 3.879,978,72 nas informações sobre Transferência e Delegações Recebidas; diferença de R\$ 34.284,69 nas informações sobre Resultado Patrimonial (Déficit) e diferença de R\$ 3.914,272,41 nas informações sobre Resultado Patrimonial do período.
- r) Inconsistência na contabilização da Dívida Ativa: necessidade de alguns esclarecimentos acerca da arrecadação de R\$ 28.583,54, relativos à dívida ativa tributária proveniente de impostos, especificamente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.
- s) Ausência de detalhamento das obrigações a pagar: o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna

não apresentou a específica identificação dos credores da conta “outras obrigações a pagar”.

t) Aumento da conta “depósitos” da ordem de 61,56%;

u) Avaliação do Portal da Transparência do município: A Prefeitura Municipal de Amarante obteve a nota 74,47% enquadrando-se na faixa de resultado Mediano (critério superior a 50% e inferior a 75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 20, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Amarante-PI nos seguintes termos: a) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

b) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC/008819/2018

ACÓRDÃO Nº 385/2021 - SPC

DECISÃO Nº 460/2021.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: MANOEL DA COSTA ARAÚJO FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(A): JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI nº 5.292) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 20).

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES FORA DO PRAZO LEGAL. LICITAÇÃO. Contratação por inexigibilidade com ausência de comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura;

2. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

*Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Esperantina. Exercício 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Portal da Transparência em desconformidade ao estabelecido em Lei; Fixação de subsídios fora do prazo legal; Contratações de Assessorias/Consultorias realizadas inadequadamente por Inexigibilidades e dispensa de Licitações; Ausência de cadastro no Sistema Licitações Web dos procedimentos licitatórios referentes às contratações supramencionadas (art. 6º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 03, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 15, a sustentação oral do Advogado José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel da Costa Araújo Filho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 23, em 29 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator em substituição.

PROCESSO: TC/002631/2021

ACÓRDÃO Nº 430/2021 – SPL

DECISÃO Nº 562/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SETRE-SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO (EXERCÍCIO DE 2016)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: GESSIVALDO ISAIAS DE CARVALHO SILVA – SECRETÁRIO (ADVOGADO(S): NOEME MARQUES DA SILVA - OAB/PI Nº 12.808 - SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVAS, À FL. 14 DA PEÇA Nº 19); CARLA SOARES SANTOS RAMALHO – SECRETARIA – DIRETORA (ADVOGADO(S): NOEME MARQUES DA SILVA - OAB/PI Nº 12.808 – SUBSTABELECIMENTO À FL. 18 DA PEÇA Nº 19); MÁRCIO KYLDARE PEQUENO SARAIVA - SECRETARIA – DIRETOR (ADVOGADO(S): NOEME MARQUES DA SILVA - OAB/PI Nº 12.808 - SUBSTABELECIMENTO À FL. 16 DA PEÇA Nº 19); MARTHA LUCINA DE ALBUQUERQUE FORTES - BRITTO - FUNDAÇÃO – PRESIDENTE (ADVOGADO(S): BERTONNI ALVES DANTAS EULÁLIO LEITE - OAB/PI Nº 9694 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); LEONARDO MARQUES DE CARVALHO – EMPRESA, SÓCIO ADMINISTRADOR (ADVOGADO(S): AYLTON KAÉCIO BARBOSA MACEDO - OAB/PI 14.540 – PROCURAÇÃO À FL. 7 DA PEÇA Nº 21); JOÃO VICTOR RIBEIRO HOLANDA – EMPRESA, SÓCIO ADMINISTRADOR.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. O afastamento da imputação de débito pelo Plenário desta Corte de Contas no processo de origem enseja o arquivamento da Tomada de Contas, eis que ausente dano ao erário.

*SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SETRE-SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO. (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo arquivamento Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/

DFAE (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, sem resolução de mérito, considerando que este Tribunal de Contas já havia afastado a imputação de débito aos responsáveis antes mesmo de sua instauração, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 022, em Teresina, 01 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO TC/011976/2019

ACÓRDÃO Nº 366/2021-SPC

DECISÃO Nº 444/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO DE 2015).

OBJETO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTOS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS MENSIS COM COMBUSTÍVEIS (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 83/19 – PEÇA 22 DO PROCESSO TC/016929/2015)

RESPONSÁVEL: HUMBERTO TAVARES MENDES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ADVOGADO(S): RAFHAEL DE MOURA BORGES – OAB/PI Nº 9.483 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 17 DA PEÇA 11 DO PROCESSO TC/016929/2015)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS.**

1. A Divisão Técnica concluiu que a concessão de diárias, no valor de R\$ 59.891,67, foi efetivada sem comprovação da legalidade dos pagamentos, causando dano ao erário e ensejando a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesas à época.

*Sumário: Tomada de Contas Especial – Câmara Municipal de Água Branca/PI. Exercício Financeiro 2015. Julgamento de irregularidade. Imputação de débito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 83/2019, às fls. 01/02 da peça 01, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13 e fl. 01 da peça 24, o relatório de contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 27, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela imputação de débito ao gestor, Sr. Humberto Tavares Mendes (Presidente da Câmara Municipal), no valor de R\$ 59.891,67 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado, decorrente da ausência de comprovação da legalidade dos pagamentos referentes à concessão de diárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

ACÓRDÃO N.º 301/2021 - SSC

DECISÃO N.º 338/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: SR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO – VEREADOR MUNICIPAL

SR. ENERISMAR SOUSA OLIVEIRA – VEREADOR MUNICIPAL

SR. LEONIDAS RODRIGUES DE SOUSA – VEREADOR MUNICIPAL

SR. MAURO FERREIRA COSTA – VEREADOR MUNICIPAL

SR. SÉRGIO DOMINGOS DE SOUSA – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADA: SR.ª GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.**

O exame dos autos evidencia que, embora se tenha confirmado uma significativa regressão das contribuições previdenciárias na gestão da denunciada e um consequente aumento dos parcelamentos, compete a União, por meio da Receita Federal do Brasil, lançar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social, cabendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o ajuizamento de ações de

cobrança e execução das respectivas dívidas inerentes ao tributo, não podendo este Tribunal incorrer em invasão de jurisdição.

Além disso, o problema no município é recorrente, vindo de outras gestões, conforme demonstram históricos de contribuições previdenciárias presentes nos autos.

*Sumário. Município de Capitão Gervásio Oliveira. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Denúncia. Comunicação à Receita Federal do Brasil.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Arquivar a Denúncia, sem manifestação de mérito.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar os fatos narrados na Denúncia à Receita Federal do Brasil, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, de 26 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 006233/2021

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO (A): LUÍS CARLOS AMARANTES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 301/2021 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Luís Carlos Amarantes dos Santos, CPF nº 306.733.723-91, GIP 10.7974, na patente de Subtenente, Matrícula nº 0139882, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81, c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (fl.138, peça 01), datado de 23/12/2020 e publicado no DOE nº 242, em 23/12/2020 (fl.139, peça 01), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 4.641,69 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.564,18
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 77,51



PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 4.641,69

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/011396/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO, REF. EXERCÍCIO DE 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 283/2021 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Raimundo Oliveira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o Indicativo de bloqueio por inadimplência (peça 03), emitido às 04:30h do dia 06/07/2021 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, o gestor da Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco não havia entregue a documentação referente ao sistema Documentação Web – meses fevereiro e março do exercício 2021.

Contudo, em consulta à lista atualizada emitida às 04:30h do dia 07/07/2021, verificou-se que a situação do ente jurisdicionado já foi regularizada, inclusive com pedido de desbloqueio das contas formulado pela DFAM à Presidência desta Corte (Memorando nº 064/2021- DFAM).

Desse modo, não obstante seja inegável o atraso na entrega de prestação de contas, não se vislumbra, no presente caso, o requisito do perigo da demora.

Isto posto, não se revela cabível, neste momento, a concessão da medida cautelar requerida.

### III. DECISÃO

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida cautelar de bloqueio das contas da Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco, tendo em vista a informação atualizada da DFAM que atestou a adimplência do referido ente.

Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria das Sessões para as providências cabíveis, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução TCE/PI nº 27/2019.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de julho de 2021.

Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ, REF. EXERCÍCIO DE 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: MANOEL AROLDO BARREIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 284/2021 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho, Prefeito do Município de Barreiras do Piauí, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar*

*efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, in *verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o Indicativo de bloqueio por inadimplência (peça 03), emitido às 04:30h do dia 06/07/2021 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, o gestor da P.M. de Barreiras do Piauí não entregou a documentação referente aos sistemas Sagres Contábil, Sagres Folha e Documentação Web – mês março/2021.

Além disso, em consulta à lista atualizada emitida pela DFAM às 04:30h do dia 07/07/2021, verificou-se que a situação do ente jurisdicionado permanece como inadimplente em relação ao sistema Documentação Web.

Diante essas informações, conclui-se que o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

### III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de julho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/007392/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE ASSIS MACHADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - PI

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO SUBS. JAYLSON FABIANH

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA RZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 285/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (regra de transição da EC nº 41/03), concedida ao servidor Francisco de Assis Machado, CPF nº 099.284.993-49, RG nº 216.590 – PI, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade: Motorista, referência C6, Matrícula nº 001639, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Governo – PI, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da Lc nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.878/2019/PIAUIPREV (fls.93/94, peça 1), datada de 10 de outubro de 2019, publicada no DOE nº 2.632, em 21 de outubro de 2019 (fls. 98/99, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.767,10 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/08, c/c Lei Municipal nº 5.255/18);	1.433,63
b) Gratificação Especial – GE – 4 (art. 185, da Lei Complementar Municipal nº 2.138/92).	333,47
VALOR DO BENEFÍCIO	1.767,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Portaria nº 390/2021

PROCESSO: TC/008296/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA HELENA NUNES DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA RZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 286/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Helena Nunes da Rocha, CPF nº 439.760.423-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0929310, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0492/2021/PIAUIPREV (fl.117 peça 1), datada de 26 de abril de 2021, publicada no DOE nº 89, em 4 de maio de 2021 (fl. 119, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.767,10 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.731,80);	1.731,80
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00).	36,00
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	<b>1.767,80</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Portaria nº 390/2021

PROCESSO: TC/006234/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 288/2021 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a Pedido, de Raimundo Nonato de Carvalho, CPF nº 265.656.413-15, mat. nº 0143286, GIP 10.8233, Capitão, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81, c/c o art. 52 da lei nº 5.378/04.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) informou que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício. Em seguida o processo foi submetido à análise do

Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) que opinou pelo registro do presente ato concessório.

Assim, considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 3) e parecer do MPC (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental s/nº (fl.166, peça 1) datado de 14 de dezembro de 2020, publicado no DOE nº 235 de 14 de dezembro de 2020, (fl.168 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.103,48, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
a) Subsídio – anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16).	8.959,32
b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar – art. 55, II da LC Nº 5.378/04 e art. 2º, § único da Lei nº 6.173/12).	144,16
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>9.103,48</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Portaria nº 390/2021

PROCESSO: TC/016268/2020

**Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo nova Decisão Monocrática devidamente retificada para republicar. Favor desconsiderar a peça eletrônica nº 5.**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FRANCISCA DE ASSIS CUNHA RABELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 197/2021 – GLN

PROC.: TC/011389/2021

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora FRANCISCA DE ASSIS CUNHA RABELO, PIS/PASEP nº 17039307136, CPF nº 398.200.843-34, matrícula nº 0839833, no cargo de Professor 40 horas, Classe SE Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1138/2020 – PIAUIPREV (fl.112, peça 1) datada de 4 de Junho de 2020, publicado no DOE de Nº 109, do dia 16 de Junho de 2020 (fl.114, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.152,28, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO-ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
Gratificação Adicional (Art. 127 da LC Nº 71/06).	R\$43,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$4.152,28</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Portaria nº 390/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GJC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

GESTOR: EDVALDO BORGES DE SOUSA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE CANTO DO BURITI

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO: Nº 291/2021 – GJC

*Vistos, etc.*

A Representação gira em torno da ausência da entrega, até a presente data, de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 62/2021 – DFAM, do dia 6/7/2021 e de seu anexo, gerado às 04:30, também, no dia 6/7/2021.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a

Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFAM, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

## II – DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS:

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se in casu quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas aos exercícios de 2021 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (*Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

## DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBO a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. EDVALDO BORGES DE SOUSA, gestor da Câmara Municipal de Canto do Buriti – PI.

b) DETERMINO a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) Disponibiliza-se esta Decisão para fins de publicação;

d) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra-pauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

Ao final, após a regularização das pendências, archive o presente processo.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina – PI, 7 de Julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

(Portaria 390/2021)

ATO PROCESSUAL: DM N.º 177/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 26/2021, DE 08.01.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE JESUS SOUSA FERNANDES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria de Jesus Sousa Fernandes, portadora do CPF-MF n.º 490.529.003-10 e inscrita sob matrícula n.º 23781-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.137,29 (Cinco mil, cento e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.891,45 Vencimento (Lei Municipal n.º 290/15 c/c Lei Municipal n.º 438/20);

b.2) R\$ 662,12 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 164/07);

b.3) R\$ 583,72 Regência 9Lei Municipal n.º 164/07).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Jesus Sousa Fernandes.



4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 26/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.137,29 (Cinco mil, cento e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Jesus Sousa Fernandes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.640/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 176/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0271/2021, DE 24.02.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA SOLANGE VIANA LIMA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Solange Viana Lima, portadora do CPF-MF n.º 562.482.376-20 e inscrita sob matrícula n.º 0811114, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.148,08 (Quatro mil, cento e quarenta e oito reais e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 39,17 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Solange Viana Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0271/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.148,08 (Quatro mil, cento e quarenta e oito reais e oito centavos) à interessada, Sr.ª Maria Solange Viana Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.468/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 178/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.014/2020, DE 22.12.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA FRANCISCA TERESA DE JESUS BEZERRA DE MOURA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Francisca Teresa de Jesus Bezerra de Moura, portadora do CPF-MF n.º 373.246.594-20 e inscrita sob matrícula n.º 0195979, ocupante do cargo de Farmacêutico, Classe "III", Padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.721,31 (Quatro mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.456,59 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 264,72 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Francisca Teresa de Jesus Bezerra de Moura.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à

concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.014/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.721,31 (Quatro mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) à interessada, Sr.ª Maria Francisca Teresa de Jesus Bezerra de Moura, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



## Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
14/07/2021 (QUARTA-FEIRA) - 08:00H  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 023/2021

**CONSª. WALTÂNIA LEAL****QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)****CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA****TC/020550/2019****DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BENEDITINOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS Objeto: Alega supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito, Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, em suma, sobre o volume das contratações dos serviços de assessoria pelo município. Dados complementares: Denunciado: Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito). Advogado(s): Arypson Silva Leite (OAB/PI nº 7.922) e outro. (peça 22, fls. 01, pelo denunciado); Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (substabelecimento à peça 23, fls. 01, pelo denunciado)

**CONTAS - CONTAS DE GESTÃO****TC/007777/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): João Ferreira Pontes (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DO ARRAIAL Dados complementares: Processo Apensado: TC/023049/2018 - Representação - Julgado. INTERESSADO: JOÃO FERREIRA PONTES - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DO ARRAIAL Advogado(s): Francisco Lucié Viana Filho - OAB/PI nº 7.757 (peça 09, fls. 49)

**INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA****TC/013532/2020****APOSENTADORIA-SISPREV**

Interessado(s): Roselia Maria de Sousa Teixeira. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA****(CONS. ABELARDO VILANOVA)****QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)****CONTAS - CONTAS DE GESTÃO****TC/007916/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Raimundo Lindomar de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE TANQUE DO PIAUI INTERESSADO: RAIMUNDO LINDOMAR DE OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE TANQUE DO PIAUI Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (peça 18, fls.02)

**TC/022437/2019****PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Orlando Almeida de Araújo (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE MANOEL EMIDIO INTERESSADO: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MANOEL EMIDIO Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (peça 10, fls. 15)

**CONTAS - CONTAS DE GOVERNO****TC/011768/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Marcos Henrique Fortes Rebelo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI INTERESSADO: MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI

**CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO****TC/005333/2020****REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE LUIS CORREIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Agreste Comércio de Produtos Alimentícios LTDA-ME. Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Objeto: Representação apresentada por Agreste Comércio de Produtos Alimentícios Ltda- ME, CNPJ nº 15.811.210/0001-37, contra atos administrativos do Município de Luís Correia, referente ao Pregão Eletrônico 2020.05.06.01PE. Dados complementares: Representante: Agreste Comércio de Produtos Alimentícios LTDAME. Representado: Francisco Araújo Galeno (Prefeito).

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO****(CONS. KENNEDY BARROS)****QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)****CONTAS - CONTAS DE GESTÃO****TC/022443/2019****PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Rositony Mendes Leal (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL LEAO INTERESSADO: ROSITONY MENDES LEAL - CÂMARA

(PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL LEAO Advogado(s): Arthur Lincoln Amorim Sousa e Silva (OAB/PI nº 17.361). (peça 09, fls. 19)

**TC/022497/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Cleide Maria de Araújo Queiroz (Presidente da Câmara Municipal) e outro. Unidade Gestora: CAMARA DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Dados complementares: OBS: foi citado para apresentar defesa o Sr. Edson Barbosa da Silva (Ex-Presidente da Câmara Municipal). INTERESSADO: CLEIDE MARIA DE ARAÚJO QUEIROZ - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Wilson Guerra de Freitas Júnior - OAB/PI nº 2.462 e outra. (peça 11, fls. 06)

**TC/022501/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Solange Domingas dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI INTERESSADO: SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Miler de Andrade Alencar (OAB/PI nº 16837). (peça 09, fls. 16)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/011373/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE INTERESSADO: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/003069/2019**

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Objeto: Alega irregularidades no pagamento do fornecimento de refeições supostamente realizados pela Sec. Mun. de Saúde da P.M. de São José do Peixe do Piauí ao Restaurante Michele's (CNPJ 22.063.318/0001-54), de propriedade da Sra. Maria Michele dos Santos. Dados complementares: Denunciados: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito) e Manoel Saraiva Santana (Secretario de Planejamento e Administração). Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 13, fls. 19, pelo prefeito) ; Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (sem procuração, pelo secretário)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/013699/2020**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Objeto: Notícia suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representada: Carmelita de Castro Silva (Prefeita). Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (peça 10, fls. 01)

**TC/015113/2020**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MATIAS OLIMPIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Objeto: Relata omissão na

disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Edisio Alves Maia (Prefeito).

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/002494/2021**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MARCOS PARENTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE Objeto: Alega que a Prefeitura de Marcos Parente não apresentou informações requeridas no questionário quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos, ignorando a solicitação desta Corte. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Pedro Nunes de Sousa (Prefeito). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 16, fls. 01, pelo representado.)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007761/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS INTERESSADO: FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) e outro (peça 12, fls. 08) INTERESSADO: CÁSSIO CÉSAR DE SOUSA VIEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CURRALINHOS Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) (peça 13, fls. 09)

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008558/2020

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE OEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Objeto: Notícia suposta irregularidade na contratação do Sr. Josimar da Costa Martins para prestação de serviços gerais no município de Oeiras, embora fosse servidor público federal. Dados complementares: Denunciados: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá (Prefeito de 2013 a 2016), José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito de 2017 a 2020) Luiz Ronaldo de Abreu Sá (Secretário de Finanças, exercício 2020), Luiz Fernando Costa (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, exercício 2020).

TC/014555/2020

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI Objeto: Determinar o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social do município, tendo em vista os atrasos nos repasses ao Fundo Previdenciário. Dados complementares: Denunciado: Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito). Advogado(s): Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (peça 01, fls. 30, pelo denunciante)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013723/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Regina Coeli Viana de Andrade (Prefeita). Unidade

Gestora: P. M. DE PIO IX INTERESSADO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração)

TC/014377/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001189/2021

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI Objeto: Notícia ausência de informações requeridas por esta Corte atinentes aos serviços limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Tairo Moura Mesquita (Prefeito).

**TOTAL DE PROCESSOS - 21 (VINTE UM)**


**ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI**

COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA TERÇA 8H      SEGUNDA CÂMERA QUARTA 8H      PLENÁRIA QUINTA 8H

WWW.TCE.PI.GOV.BR  
HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI